



TC - 021.050/2010-4

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Caxias - MA

O recorrente busca combater item do Acórdão 1.222/2014-TCU-1ª Câmara (peça 113) que rejeitou as alegações de defesa do município de Caxias (MA), concedendo-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos.

No presente caso, de plano, não se vislumbra cabível a interposição de recurso, em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais. Nesse sentido encontra-se a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95, *verbis*:

Art. 23. O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.

No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

O RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa dos responsáveis, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Logo, não há julgamento de mérito. Por consequência, não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

Dessa forma, o recurso interposto não merece ser recebido, devendo ser classificado como simples petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator do processo.

Portanto, propõe-se encaminhar os autos ao relator do processo, para:

- a) receber o expediente como petição de elementos de defesa, em razão do não cabimento da interposição de recurso contra acórdão que rejeita alegações de defesa e concede novo e improrrogável prazo para o recolhimento de débito, nos termos do art. 279 do Regimento Interno/TCU;
- b) examinar o conteúdo da presente petição como novos elementos de defesa, nos termos do art. 23 da Resolução TCU 36/1995, c/c o parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU; e
- c) dar ciência aos interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

D4/SERUR, em 11/09/2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luiz Humberto Da Silva
AUFC - 5069-5